

**EXCELENTE SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 0022047-78.2004.8.26.0114

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereços na Av. Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Campinas/SP; na Av. Marquês de São Vicente, nº 576, 20º andar, São Paulo/SP; e na Rua Francisco Rocha, nº 198, Curitiba/PR; nos autos da **FALÊNCIA** em epígrafe de **NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciia, em atenção à r. decisão às fls. 2.102/2.104, manifestar-se, nos seguintes termos.

I. DO ACEITE DA NOMEAÇÃO, DO TERMO DE COMPROMISSO E DO ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA COMUNICAÇÕES FUTURAS

Ab initio, esta Auxiliar do Juízo declara ciência acerca da r. decisão às fls. 2.102/2.104, que a nomeou como Síndica na presente Falência, em substituição à Síndica anterior (Amparo Serviços Técnicos S/C Ltda.), bem como informa, nesta oportunidade, seu aceite para atuar no presente processo, requerendo a juntada do incluso **Termo de Compromisso**

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

(**doc. 01**), nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 7.661/45¹, aproveitando o ensejo, ainda, para agradecer ao D. Juízo pela confiança depositada nesta Auxiliar.

Ademais, esta Auxiliar do Juízo informa que foi criado um endereço de e-mail específico para qualquer necessidade de comunicação com esta Auxiliar a respeito do presente processo, qual seja: nortec@brasiltrustee.com.br.

II. DO REPRESENTANTE E DA EQUIPE DESTA SÍNDICA

Esta Auxiliar requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas na pessoa de seu Sócio-Diretor e representante, o **Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP sob o nº 268.409**.

Em adição, apresenta-se, por formalidade, a procuração firmada pelo Dr. Filipe Marques Mangerona, contendo os nomes dos integrantes da equipe jurídica desta Síndica (**doc. 02**) que irão atuar no presente feito.

III. DO DIPLOMA APLICÁVEL À PRESENTE FALÊNCIA

É importante destacar ao D. Juízo que se **identificou ser aplicável à presente Falência o Decreto-Lei nº 7.661/45**, uma vez que a Falência foi decretada em 04/04/2005 e ajuizada antes desse marco.

A Lei nº 11.101/05, que também rege Falências e é o diploma mais atual no direito brasileiro, ressalvou, em seu art. 192, que suas

¹ Art. 62. O síndico, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, a assinar em cartório dentro de vinte e quatro horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.

regras não são aplicáveis aos processos cujo início tenha ocorrido sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.](#)

Isso não afasta a aplicação da Lei nº 11.101/05 de forma analógica, desde que exista justificativa para tanto, até porque diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 7.661/45, mesmo que vigentes e aplicáveis, são incompatíveis com a modernidade do processamento das Falências hodiernamente.

IV. DA BREVE ANÁLISE DOS AUTOS E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A ANÁLISE DO FEITO APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Como dito, a legislação de regência é o Decreto-Lei nº 7.661/45, o que se pontua com base na aplicação do direito intertemporal à luz do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se, ainda, que as referências necessárias às folhas dos autos se farão com base, em regra, na numeração digital, tendo em vista que o processo original era físico.

Depreende-se dos autos, que se trata, na origem, de pedido de Falência ajuizado por Amparo Serviços Técnicos S/C Ltda. ("Amparo Serviços"), em face da Nortec Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 02/04) ("Falida" ou "Nortec").

A Requerida apresentou contestação (fls. 69/78), a qual foi rechaçada pela Autora (fls. 81/82). O N. Ministério Público (fl. 87) opinou pela quebra, **o que veio a ser acatado pelo D. Juízo às fls. 89/90, que decretou a Falência no dia 04/04/2005, às 12h00, sendo fixado o termo legal em 60 dias contado do primeiro protesto (30/03/2004).**

O edital contendo o aviso da decretação da Falência foi expedido à fl. 93, com ordem de publicação em seguida.

O termo de compromisso foi assinado à fl. 100, mas, ao invés de firmado pela Amparo Serviços Técnicos S/C Ltda., conforme determinado na sentença às fls. 89/90, ele foi firmado pessoalmente pelo Sr. Paul Cesar Kasten – o que é mera questão técnica, haja vista que ele é o representante da Amparo Serviços, conforme se denota do instrumento às fls. 97/98.

À fl. 106 foi expedido mandado de lacração e, a partir de então, diversos atos passaram a ser praticados, em especial, por primeiro, a própria lacração, acompanhada de requerimentos por parte da Síndica anterior (fls. 117/176), a qual fez registros fotográficos revelando quantidade considerável de bens eletrônicos e periféricos compatíveis com a tecnologia da época, veículos, maquinário, documentos e outros bens móveis típicos de escritório.

Outros atos foram praticados ao longo dos anos, com notícia de que, em 24/11/2023 (fls. 2.102/2.104), não haviam sido avaliados os bens móveis.

Recentemente, verifica-se que houve avaliação do bem imóvel, mas sua alienação foi infrutífera, com proposta de pagamento e destaque para impugnações dos Entes Públicos (a exemplo da fl. 2.318) que, a princípio, podem não se sustentar frente ao regramento do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Pois bem.

Dante dos fatos narrados, é importante esclarecer que, dado o tempo de tramitação (20 anos), o presente processo falimentar merece análise mais aprofundada, para que se verifique, por exemplo:

- a) a lista dos bens arrecadados e sua avaliação; a lista dos bens vendidos; e o valor angariado com a venda de bens ou recuperação de ativos;
- b) a confirmação se todos os bens da Falida foram arrecadados;
- c) no caso dos bens móveis arrecadados, incluindo automóveis, o motivo pelo qual não foram avaliados e vendidos à época da quebra;
- d) a indicação da localização de todo e qualquer bem arrecadado e não alienado, bem como daqueles não arrecadados e o motivo disso;
- e) os valores ingressos no caixa da Massa Falida durante a vigência dos trabalhos da Síndica anterior, independentemente da sua origem, bem como os valores dispendidos, incluindo os eventuais pagamentos de terceiros contratados;
- f) qual é o Quadro Geral de Credores (contendo nomes, créditos e classificação dos credores), se ele está consolidado e a indicação de onde se encontram os documentos que lhe deram suporte;
- g) quais as providências foram tomadas a partir das declarações da Falida e se elas de fato ocorreram de forma satisfatória;
- h) onde estão localizados os documentos pertencentes à Falida e arrecadados à época da quebra.

Essas dúvidas serão facilmente sanadas por meio da prestação de contas que a Síndica anterior deve obrigatoriamente prestar.

providência que ainda não foi tomada, conforme se verificará a seguir, apesar do pedido de que seus honorários sejam reconhecidos.

O estabelecimento do plano de trabalho a partir da prestação de contas da Síndica anterior evitará, na visão desta Auxiliar, tumulto processual; a eventual repetição de atos já praticados; e a adoção de medidas que venham a ser contraditórias com aquelas adotadas pela Síndica anterior.

Além de tudo, se houver prestação de contas satisfatória, o ganho operacional e de tempo será considerável, se comparado ao trabalho que precisaria ser desempenhado em caso de revisão de todos os atos da Falência.

V. DA INTIMAÇÃO DA AMPARO SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA PARA ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES E PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO FORMATO MERCANTIL

Sendo a Falência regida pelo Decreto-Lei nº 4.661/45, em observância ao artigo 69 do referido diploma, em havendo substituição, conforme se observa do presente caso concreto, **é dever da antiga Síndica a prestação de contas desde a sua nomeação até o momento em que atuou:**

Art. 69. O antigo Síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, for substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

1º As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.

2º O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

3º Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o antigo Síndico.

[...]

7º **Se o antigo Síndico não prestar contas dentro de dez dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta dias após o término da liquidação, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco dias; decorrido o prazo**

sem serem prestadas, o juiz expedirá contra o revel mandato de prisão até sessenta dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista o que aquele recebeu e o que, devidamente autorizado, despendeu. – (grifos nossos)

Isto porque, é de conhecimento notório dos atuantes da área que uma das obrigações da Síndica é zelar pelos bens da Massa Falida em todo o período de sua gestão. Logo, principalmente quando de sua substituição, há o dever de prestar contas e, inclusive, indenizar a Massa Falida pelos prejuízos eventualmente causados por terceiros sob sua responsabilidade.

Essencial ponderar que, no caso de substituição, além da prestação de contas, deverá a antiga Síndica entregar tudo o que possuir em razão do desempenho de suas funções àquele que lhe suceder no encargo, sob pena de se responsabilizar pelo prejuízo causado.

É importante que a prestação de contas também seja lida como prestação de informações, abrangendo o esclarecimento do andamento da Falência até o presente momento, indicando as questões mais relevantes, como, por exemplo, o atual Quadro Geral de Credores da Massa Falida; os eventuais pagamentos a outros profissionais que trabalharam nos autos ou se, então, eles não receberam e se tornaram credores da Massa Falida; e as medidas adotadas para salvaguardar os direitos da Massa Falida.

No caso concreto, **dada a especificidade, cabe o esclarecimento de todas aquelas questões postas no item “IV” da presente manifestação**, dentre outras questões pertinentes, para que a Massa Falida possa prosseguir da forma mais tranquila possível no tocante à solução do seu ativo e passivo.

Tem-se, ainda, que, em razão das normas contábeis mais atuais, essa prestação de contas deve vir acompanhada do atendimento à NBC-TG 900, que trata da “Contabilidade para Entidades em Liquidação”. Apesar da referida norma ser posterior à quebra, é plenamente aplicável, vez

que é contemporânea à obrigação do Síndico anterior, salvo justificativa a ser apresentada.

Assim, entende-se necessária que, ao prestar contas, a Amparo Serviços Técnicos S/C Ltda. o faça na forma mercantil e observando as normas contábeis, bem como preste informações com relação à Falência, especialmente acerca daqueles fatos mais relevantes, entregando, se o caso, tudo o que possuir, com relação à Massa Falida, em razão do múnus desempenhado.

Na concepção desta Auxiliar, a prestação de contas também influenciará no estabelecimento, ou não, de remuneração à Síndica anterior, como também revelará a sua adequada extensão.

Em todo o caso, o pagamento somente poderá ser efetuado após o cumprimento de todo o seu múnus, o que inclui a prestação de contas de forma satisfatória e a ausência de prejuízo à Massa Falida.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Síndica:

- a)** informa que aceita o múnus de Auxiliar do Juízo, agradecendo o D. Juízo pela confiança, e, por essa razão, apresenta o seu Termo de Compromisso, firmado por seu Sócio-Diretor (**doc. 01**), como também a procuração que indica a sua equipe jurídica (**doc. 02**);

- b)** divulga o e-mail específico criado para o presente feito falimentar, qual seja, nortec@brasiltrustee.com.br, para qualquer necessidade de comunicação com esta Auxiliar a respeito do presente processo;

- c) aguardará a prestação de contas pela Síndica anterior, a qual, solicita-se, considere os detalhes dos tópicos "IV" e "V" da presente manifestação e as normas aplicáveis;
- d) entende que a prestação de contas da Síndica anterior influenciará no estabelecimento, ou não, da sua remuneração, além de revelar a sua adequada extensão. Em todo o caso, o pagamento somente poderá ser efetuado após o cumprimento de todo o seu múnus, o que inclui a prestação de contas de forma satisfatória e a ausência de prejuízo à Massa Falida;
- e) diante do ocorrido nos autos até o presente momento, pugna pela concessão do prazo de 20 (vinte) dias, contados da apresentação da prestação de contas pela antiga Síndica, para que possa, juntamente com as informações prestadas, proceder à análise do processo, de forma pormenorizada, a fim de indicar eventuais medidas necessárias para o deslinde do feito.
- f) em não sendo prestadas as contas ou em sendo de forma insatisfatória, esta Síndica indicará à V. Excelência o plano de trabalho mais adequado ao caso.

Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Síndica permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados.

Campinas (SP), 19 de novembro de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Síndica

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571